

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 12

ATOS DO PODER EXECUTIVO

11 DE DEZEMBRO DE 2024

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.181/2024.

Institui no âmbito da Atenção Primária à Saúde no Município da Aliança, baseado nos termos da Política Nacional da Atenção Básica, **Incentivo Financeiro Variável por Desempenho** em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3493 de 10 de abril de 2024 denominado **Componente de Vínculo e Qualidade na Atenção Primária à Saúde – APS** para as Equipes de Saúde Bucal (eSB), Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipe de Atenção Primária (eAP) e Equipe Multiprofissional (eMulti), e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede por maioria absoluta por em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2024, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1.º - Através da Portaria GM/MS nº 3.493/2024, fica instituído o incentivo financeiro variável aos profissionais integrantes da Atenção Primária à Saúde (Estratégia Saúde da Família – ESF, Estratégia Saúde Bucal, Coordenação Geral da Atenção Básica e Coordenação Geral da Saúde Bucal, Coordenação de Equipe Multiprofissional - eMulti, Equipe de Apoio Institucional, e demais profissionais de nível superior que estejam vinculada à Estratégia Saúde da Família compondo Equipes Multiprofissionais) com aplicação de recursos por desempenho de metas do componente qualidade da nova metodologia de cofinanciamento federal do piso da atenção primária à Saúde.

§ 1.º - Serão contemplados com o incentivo Enfermeiros, Odontólogos, Médicos não bolsistas, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal, Coordenador Geral da Atenção Básica, Coordenador Geral da Saúde Bucal, Coordenador de Equipe Multiprofissional - eMulti, Equipe de Apoio Institucional, e demais profissionais de nível superior que estejam vinculados à Estratégia Saúde da Família compondo Equipes Multiprofissionais - eMulti.

§ 2.º - O presente Incentivo está amparado pela Portaria nº 3.493 de 10 de abril de 2024, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2.º - Aderindo ao incentivo financeiro variável por desempenho de metas do componente qualidade da nova metodologia de cofinanciamento federal do piso da atenção primária a Saúde, os profissionais receberão conforme porcentagem de metas alcançadas na relação de indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, avaliados mensalmente e/ou trimestralmente por comissão instituída.

§ 1.º - A relação de indicadores serão divulgados através de Decreto Municipal na medida que o Ministério da Saúde publique essa atualização e/ou alteração de indicadores em ato normativo da nova metodologia de cofinanciamento Federal do Piso de Atenção Primária do Componente Qualidade.

Art. 3.º - Do valor global do recurso financeiro referente ao "Pagamento por Desempenho da Qualidade" repassado de forma específica por tipo de equipe, mensalmente, ao município pelo Ministério da Saúde, a destinação será realizada do seguinte modo:

§ 1.º - 100% (cem por cento) para o pagamento de Incentivo por Desempenho de Metas do Componente qualidade de cada tipo de equipe da Atenção Primária aos profissionais, conforme a descrição a seguir:

I - Incentivo financeiro para as Equipes de Saúde da Família:

a) Para os profissionais de nível superior, de acordo com as categorias:

1. 25% (vinte e cinco por cento) Enfermeiros;
2. 15% (quinze por cento) Médicos;

b) Para os profissionais de nível médio, de acordo com as categorias:

1. 15% (quinze por cento) Auxiliares, Técnicos de Enfermagem
2. 5,0% (cinco por cento) Auxiliares de Serviços e Digitadores, para demais profissionais de apoio institucional.
3. 35 % (trinta e cinco por cento) para os agentes comunitários de saúde e endemias

4. 5,0 % (cinco por cento) do valor total do bloco qualidade ESF, para os coordenadores dos programas municipais

II - Incentivo financeiro para as Equipes de Saúde Bucal:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento) para os profissionais de nível superior (Odontólogos);

b) 30% (trinta por cento) para os profissionais de nível médio (Auxiliares e Técnicos de Saúde Bucal).

c) 10 % (Dez por cento) para os ACS E ACE

d) 5% (cinco por cento) do valor total do recurso de qualidade de saúde bucal para os ACS E ACE

III – Incentivo financeiro para Equipes Multiprofissionais (eMulti):

a) 100% (cem por cento) para os profissionais de nível superior nas diversas categorias;

Art. 4.º - O Incentivo por Desempenho de metas do Componente Qualidade da Atenção Primária objetivo desta Lei em nenhuma hipótese será incorporado ao salário do profissional beneficiado, nem será considerado como base de cálculo para a apuração de outras verbas, seja a que título for.

Art. 5.º - O repasse do incentivo financeiro aos profissionais será concedido enquanto houver a garantia de repasse de recursos pelo Ministério da Saúde e se efetivamente as metas estabelecidas forem alcançadas. No caso de não serem alcançadas as metas estabelecidas, os recursos ficarão à disposição do Fundo Municipal de Saúde para ser utilizado nas ações de custeio da Atenção Primária.

Art. 6.º - Em caso de desistência, exoneração, rescisão, quaisquer tipos de licença e afastamento do serviço e aposentadoria, o servidor perderá o direito ao incentivo e o valor que fazia jus será devolvido ao Fundo Municipal de Saúde, normalizando o incentivo no momento de contratação ou nomeação de um novo servidor para o cargo vago.

§ 1.º - O servidor em férias, licença maternidade ou licença paternidade continuará com o direito ao incentivo de desempenho na forma desta lei.

§ 2.º - Farão jus ao incentivo no mês, os servidores que cumprirem a carga horária estabelecida.

§ 3.º - Não farão jus ao incentivo de desempenho de metas do componente qualidade os servidores afastados ou licenciados do serviço, por mais de 7(sete) dias

consecutivos no mês, ou 5 (cinco) dias alterados, mesmo com apresentação de atestado médico.

Art. 7.º - Será considerado o alcance do piso total do referido indicador para efeito do pagamento, onde cada indicador corresponderá a10% (dez por cento), totalizando 10% (cem por cento) quando o Ministério da Saúde disponibilizar só indicadores a serem avaliados, quando:

I - O pagamento por indicadores obedecer ao critério de repasse financeiro efetivado pelo Ministério da Saúde;

II - O Incentivo Desempenho por Metas do Componente Qualidade da Atenção Primária for pago total ou parcialmente, conforme número de indicadores alcançados, mediante avaliação por Comissão Efetiva de Avaliação de Indicadores.

§ 1.º - Será instituída mediante Portaria do (a) Secretário (a) de Saúde "Comissão de Avaliação de Indicadores" para efetivação do pagamento do Incentivo por Desempenho de Metas do Componente Qualidade da Atenção Primária.

Art. 8.º- A avaliação dos indicadores será realizada mensalmente e/ou quadrimestralmente e, no caso de desabastecimento de insumos ou vacinas de responsabilidade do Ministério da Saúde ou do Estado ou Município que interfira no alcance das metas, o indicador será desconsiderado.

Parágrafo único. Caso o Ministério da Saúde não repasse o Incentivo por Desempenho de Metas do Componente Qualidade da Atenção primária tratado nesta Lei pelo não alcance do indicador de que trata este artigo, o Município ficará desobrigado do seu pagamento.

Art. 9.º - O Ministério da Saúde pagará um valor fixo, considerando os valores da classificação "bom", por Equipe de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e Equipe Multiprofissional (eMulti) em doze competências considerando a partir da publicação da Portaria nº 34.93 de 10 de abril de 2024 conforme estabelece o Art. 3º do CAPÍTULO I da Seção XI, bem como irá publicar gradativamente os indicadores a serem avaliados quadrimestralmente, assim como o Município por sua vez, em sequência, publicará ato normativo quando houver definição dos indicadores pelo nível Federal.

Art. 10 - No fim de cada ciclo anual, será repassado pelo Ministério da Saúde, no mês subsequente ao último quadrimestre, pagamento de incentivo adicional do componente de qualidade, em parcela única, considerando a média do alcance dos resultados do ano, que deverá ser destinado aos integrantes das equipes objeto dessa lei, conforme prevê o Art. 12-D, §3º da Portaria Nº 3.493 de 10 de abril de 2024.

Art. 11 - O SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento e Profissionais de Saúde é a ferramenta de gerenciamento das informações relativas a existência e o desligamento de profissionais de saúde para efeito de pagamento de incentivo de que trata esta Lei.

Art. 12 - Em virtude das determinações da Portaria GM/MS nº3.493/2024, ficam revogadas as disposições da Lei que institui o Incentivo Financeiro de Desempenho das Ações do Programa Previne Brasil.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 2024.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 11 de dezembro de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.182/2024.

Denomina de “Cleginaldo Pereira Lino”, a Rua Projetada 04 do Loteamento Cidade Nova, nesta cidade de São Mamede - PB.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede por unanimidade em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2024, APROVOU e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1.º - Fica denominada de “Cleginaldo Pereira Lino”, a Rua Projetada 04 do Loteamento Cidade Nova, nesta cidade de São Mamede - PB.

Art. 2.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 11 de dezembro de 2024


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

*Autoria: Berlânio Borborema da Silva
Luiza Satyro Moraes de Medeiros*

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.183/2024.

Concede nome ao Mirante, Localizado no Bairro Jardim Planalto na Cidade de São Mamede PB, e dá providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede por unanimidade em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2024, APROVOU e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1.º - Fica denominado de Mirante São Mamede, o Mirante localizado no Bairro Jarim Planalto, na Cidade de São Mamede - PB.

Art. 2.º - Fica o **Mirante São Mamede** intitulado como **Monumento da Saudade**, isto é, “**Mirante São Mamede, Monumento da Saudade**” em memória aos filhos do Município de São Mamede PB, que vieram a óbito em decorrência da Covid-19

Art. 3.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 11 de dezembro de 2024

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional



Autoria: Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
CASA VEREADOR MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS
CNPJ nº 11.983.996/0001-19

RESOLUÇÃO N.º 01/2024

“Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mamede, com base no art. 54, inciso V e no art. 55, inciso I ambos do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Mamede poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SÃOMAMEDENSE", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de São Mamede, Paraíba.

§ 1º O título de "CIDADÃO SÃOMAMEDENSE", fica reservado às pessoas que não sejam naturais de São Mamede-PB, mas quem tenham domicílio estabelecido neste município por, no mínimo 5 (cinco) anos e sejam merecedoras desta honraria.

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sãoamedenses ou portadores de título de "Cidadão sãoamedense", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sãoamedenses ou não, que tenham realmente, se distinguido em

qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sãoamedense, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 3º Caberá a cada Presidente realizar, ao final de cada biênio legislativo, uma Sessão Solene, na qual serão entregues as honrarias citadas no art. 1º desta resolução, ficando vedada a obrigatoriedade de outro gestor realizar a entrega de honrarias de competências anteriores ao exercício de sua gestão.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

Plenário Vereador Severino Delfino Gambarra

Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros

São Mamede - PB, 09 de dezembro de 2024

Berlânio Borburema da Silva

Presidente

Luiza Sátyro Moraes de Medeiros

Primeira Secretária

Francisco de Assis da Silva Rocha

Segundo Secretário

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 001/2024 AO CONTRATO N.º 06.0005/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO 002/2023.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE,
CNPJ (MF), sob o nº 08.922.718/0001-47.

CONTRATADO: DAVID SAMUEL SALVADOR HONORATO NOBREGA 13376522456, CNPJ: 48.352.811/0001-88.

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente Instrumento tem por objetivo alterar a **Cláusula Terceira** do Contrato nº 06.0005/2024, tendo em vista à necessidade de se acrescentar a quantidade dos serviços no percentual de 25%, conforme na tabela a seguir.

CLAUSULA SEGUNDA - O presente Termo Aditivo será de **R\$ 4.752,00 (Quatro Mil, Setecentos e Cinquenta e Dois Reais).**

CLAUSULA TERCEIRA – O presente termo aditivo está respaldado juridicamente no que determina o disposto no art. 65, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores. SÃO MAMEDE-PB, 11 de Dezembro de 2024.

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
PREFEITO CONTITUCIONAL



MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME/SÃO MAMEDE

**PARECER CME/SÃO MAMEDE N° 003/2024**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Secretaria Municipal de Educação		MUNICÍPIO: SÃO MAMEDE	
ASSUNTO: Responde ao Protocolo nº 00241202-01/2024 - CALENDÁRIO ESCOLAR 2025 (ANO LETIVO 2025)			
COMPONENTES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MARIA DA CONCEIÇÃO TRINDADE DE ARAÚJO MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MEDEIROS SILVA MILENA GUEDES DE MORAIS.			
RELATORA CONSELHEIRA: Maria da Conceição Trindade de Araújo			
PROCESSO Nº 00241202- 01/2024	PARECER Nº 003/2024	CAMARA OU COMISSAO: Câmara de Educação Básica	APROVADO EM: 10 de dezembro de 2024

1. RELATÓRIO

Em 29 de novembro de 2024, a Secretária Municipal de Educação de São Mamede-PB, Sra. Jardivânia Borges Morais de Medeiros encaminhou a este Colegiado o Calendário Escolar – 2025. Dessa forma, em 05 de dezembro de 2024, a Presidência do CME enviou ofício a esta Câmara de Educação Básica, solicitando análise minuciosa e Parecer do referido documento: O Calendário Escolar 2025, com as seguintes ênfases:

Público alvo – Instituições de Ensino da Rede Municipal de Educação de São Mamede – PB.

- ✓ Base Legal: CONSIDERANDO, as diretrizes e bases da educação nacional que determina a carga horária mínima anual a ser cumprida por instituições de ensino, que deve ser de 800 (oitocentas) horas para a educação infantil, o ensino fundamental, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, conforme inciso I, art. 24, e inciso II, art. 31, da Lei 9.394/1996, alterada respectivamente pelas Leis 12.796/2013 e 13.415/2017;
- ✓ Dias letivos;
- ✓ Cômputo mensal e geral dos dias letivos;
- ✓ Periodização dos bimestres letivos.

2. CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORA

A vista das análises apresentadas, a conselheira relatora conclui que:

Nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento do Calendário Escolar- 2025, enviado pela Secretaria Municipal de Educação – São Mamede – PB.

Ressalte-se que o referido Calendário Escolar visa à viabilização do ano letivo 2025, de forma a atender às necessidades dos estudantes.

Diante do exposto e respeitando a legislação educacional e a partir da análise realizada, opina que o Conselho Pleno aprove o Parecer 003/2024 do Calendário Escolar – Ano: 2025, solicitando a Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, que transmita as Instituições de Ensino da Rede Municipal de Educação de São Mamede – PB, as seguintes recomendações:

1. O efetivo trabalho escolar engloba qualquer programação inserida no projeto pedagógico da instituição, com a frequência necessária, direção eficaz de docentes qualificados e comparecimento dos estudantes;
2. Atividades como preparação de aulas, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada não podem ser contabilizadas no número de dias letivos ou na carga horária escolar, por não se classificar como efetivo trabalho escolar;
3. Se somente um dos turnos – matutino ou vespertino, no caso de escolas em tempo parcial – apresenta atividades letivas, enquanto o outro turno não desenvolve qualquer trabalho escolar e nem é convocado para estar presente na escola, esse dia letivo será contabilizado apenas para o calendário escolar dos alunos que tiveram atividades;
4. A liberação dos alunos antes do fim da jornada mínima de 4 horas ou suspensão de aulas caracteriza-se como não cumprimento da hora letiva, devendo as horas sem atividade serem repostas oportunamente, independente da causa, como: realização de avaliações, interrupção do fornecimento de água ou energia, falta de alimentação escolar, falecimento de munícipes, chuva ou calor excessivos e interrupção do transporte escolar;
5. As aulas de reposição devem ser presenciais, com presença efetiva de discente e docente, cumprindo os requisitos do efetivo trabalho escolar;
6. Cabe ao sistema de ensino, encontrar soluções próprias que compatibilize o cumprimento dos mínimos de duração, carga horária e jornada escolar, com a necessária destinação de tempo dos profissionais da educação, para a execução das ações de planejamento e demais práticas de atividades complementares ou de não regência;
7. Atividades complementares (preparação de aulas, planejamento de atividades, reuniões escolares, entre outras) devem ser agendadas em horários de não regência, para evitar conflito de direitos;
8. Caso as atividades complementares ocorram durante o horário de aulas, o estabelecimento de ensino deve organizar-se para atender os alunos, com supervisão de docente habilitado;

9. Cabe ao estabelecimento de ensino, durante o período de afastamento legal dos docentes (folgas decorrentes de direito eleitoral, atestados médicos, greves ou paralisações), providenciar a substituição ou solicitar docentes substitutos à Secretaria da Educação;
10. O ano letivo, com no mínimo 200 dias, precisa ser cumprido ainda que não coincida com o ano civil. Para cumprimento do calendário é possível, ainda, utilizar dias inicialmente previstos como períodos de férias;
11. O tempo destinado à recuperação de aprendizagem (aulas e provas) e exame final não poderá ser considerado para cumprimento da carga horária mínima, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados.

Ressalta-se a importância de se adequar prontamente a estas recomendações, considerando que elas são vitais para assegurar a eficácia e qualidade do ensino prestado à nossa população.

É o parecer,

Maria da Conceição Trindade de Araújo
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA** adota, como seu Parecer, o Voto da relatora.

Presente as Conselheiras:

MARIA DA CONCEIÇÃO TRINDADE DE ARAÚJO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MEDEIROS SILVA

MILENA GUEDES DE MORAIS.

São Mamede – PB, 06 de dezembro de 2024.

Milena Guedes de Moraes
Presidente da Câmara de Educação Básica

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, aprova por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica de voto da Relatora.

Sala do Conselho Municipal de Educação de São Mamede-PB, em 10 de dezembro 2024.

Gizelda de Medeiros Machado.

GIZELDA DE MEDEIROS MACHADO
Presidente do Conselho Municipal de Educação



MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME/SÃO MAMEDE



RESOLUÇÃO Nº 004/2024

FIXA DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PB.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE - PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 638/2012, de 05 de Março de 2012, que Institui e Regulamenta o CME do Município, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Sistema Municipal de Ensino, tendo como base a Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, institui o Programa Escola em Tempo Integral, a Portaria Nº 1.495, de 2 de agosto de 2023 dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, e da Lei Municipal 1.120 de 03 de maio de 2024 com base no Parecer nº 001/2024, exarado no Processo nº 00240502-01/2024 CME, oriundo da Câmara de Normas e Legislação Educacional do CME de São Mamede-PB, aprovado em Sessão Plenária realizada em 10 de dezembro de 2024, e considerando ainda:

- I. Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948;
- II. Declaração Universal dos Direitos das Crianças - 1959;
- III. Constituição Federal - 1988;
- IV. Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- V. Política Nacional das Pessoas com Deficiência;
- VI. Lei Federal nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional (LDBEN);
- VII. Resolução CNE/CEB nº 05/2009 de 17 de dezembro de 2009, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- VIII. Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- IX. Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE);
- X. Lei Ordinária nº 716/2015- Plano Municipal de Educação (PME);
- XI. Resolução CNE/CP nº 2/2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- XII. Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterado pela Lei nº 14.276, de 2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XIII. Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;
- XIV. Lei Municipal nº 638/2012- Institui e Regulamenta o Conselho Municipal de Educação de São Mamede;
- XV. Lei Complementar nº 960/2021- Criação e Implantação do Sistema Municipal de Ensino;
- XVI. Lei Municipal 1.120 de 03 de maio de 2024
- XVII. Deliberação da Plenária do Conselho Municipal de Educação do município de São Mamede - PB, que aprovou a presente Resolução, na data de 10 de dezembro de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Definir Diretrizes para a implantação e funcionamento da Política de Educação Integral em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do município de São Mamede, Estado da Paraíba.

Art. 2º. Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7(sete) horas diárias ou 35 semanais no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. As escolas e, solidariamente, o sistema de ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 3º. A proposta educacional integral em Escola em Tempo Integral promoverá, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e garantir o direito constitucional ao acesso ao conhecimento, bem como, a permanência, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis e em situação de risco social.

§ 1º O currículo da escola em tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político Pedagógico.

§ 3º Ao restituir a condição de ambiente educativo a escola, a comunidade e a cidade estarão contribuindo para a construção de redes de aprendizagens.

§ 4º O sistema municipal de educação assegurará que o atendimento dos alunos na escola integrada em tempo integral possua infraestrutura compatível.

§ 5º O quadro de profissionais para atender à escola integrada em tempo integral atividades de formação deverão ser habilitados e com perfil, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

Art. 4º. A gestão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação em Tempo Integral do Município de São Mamede-PB é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação de São Mamede-PB definir e implementar procedimentos de acompanhamento, avaliação e controle das instituições de Educação em Tempo Integral, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO II

DA CONCEPÇÃO E FINALIDADE

Art. 6º. A Educação Integral não é uma modalidade educacional. É uma concepção que compreende que a educação deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais.

Art. 7º. A Educação Integral em Escola em Tempo Integral como uma proposta de construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades e possibilidades dos estudantes, considerando os desafios da sociedade contemporânea, as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas e as novas formas de existir.

Art. 8º. A Educação Integral deve constituir-se como um projeto coletivo que visa à realização do desenvolvimento pleno dos estudantes, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, com vistas na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 9º. A finalidade da Educação Integral em Escola em Tempo Integral deve ser precípua a concepção de educação em uma perspectiva plural, singular e integral dos estudantes,

considerando-os sujeitos de aprendizagem, de modo a efetivar processos educativos voltados ao acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno de suas potencialidades, singularidades e diversidades.

Art. 10. A Educação Integral é um processo gradativo alinhado com as condições estruturais da escola na travessia do tempo parcial para o tempo ampliado integral.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 11. São objetivos referentes a Política de Ampliação da Jornada Escolar:

I. Melhorar a qualidade de ensino;

II. Contribuir para o avanço da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na escola mediante a oferta de Educação Básica em Tempo Integral;

III. Agregar a Base Nacional Comum Curricular em um Currículo Diversificado, assegurando a intersecção dos diferentes saberes, ampliando as oportunidades de desenvolvimento integral;

IV. Oferecer aos estudantes da Rede, no turno oposto às aulas regulares, atividades relevantes, que colaborem na construção humana por meio do conhecimento.

V. Contribuir para a redução da evasão, do abandono escolar, da reprovação e distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o conhecimento e o aproveitamento escolar do aluno nas atividades em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral.

VI. Reduzir a exposição dos estudantes aos riscos de vulnerabilidade social a partir da ampliação do tempo de permanência dos mesmos sob a responsabilidade da escola;

VII. Convergir políticas educacionais e programas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, educação ambiental, visando a integração entre família, escola e comunidade para que o projeto político pedagógico de educação integral seja desenvolvido de forma plena;

VIII. Buscar desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, ultrapassando as metas relativas às competências cognitivas.

IX. Desenvolver trabalhos, contemplando a interdisciplinaridade, bem como discutir e construir na escola espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, de respeito à diversidade contemplando a Educação para as Relações Étnicas Raciais – EREER e o respeito aos direitos humanos.

X. Desenvolver ações socioeducativas que efetivem a meta 06 constantes no Plano Nacional de Educação (PNE), na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e, por conseguinte, na meta 06 do Plano Municipal de Educação do município de São Mamede-PB,

compreendida como uma política de educação em prol do desenvolvimento pleno dos estudantes.

XI - Viabilizar o planejamento docente oportunizando a troca de experiências e reflexão num movimento dialético.

Art. 12. São princípios basilares da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral:

I - A articulação dos Componentes Curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais, tais como a cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação financeira, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, dentre outros;

II - A constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças e parques.

III - A integração entre as políticas educacionais e sociais, observado a vivência nas comunidades escolares;

IV - A valorização das experiências históricas das escolas em tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

V - O incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI - A afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VII - A articulação entre sistema de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica, a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 13. As Diretrizes que devem nortear a Educação Integral em Escolas em Tempo Integral são:

I - a expansão das matrículas gradativas e Escolas em Tempo Integral orientada pela concepção da Educação Integral;

II - o currículo da educação em Tempo Integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;

III - a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;

IV - a construção coletiva de referencial para a Educação em Tempo Integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

V - a melhoria da estrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

VI - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;

VII - o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

VIII - a participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, nas modalidades de Educação Especial e Educação do Campo, em uma perspectiva de progressiva autonomia;

IX - o fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola, os grêmios escolares, associações e assembleias estudantis, nas modalidades de Educação Especial e Educação do Campo;

X - a construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XI - a articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;

XII - a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à Educação em Tempo Integral;

XIII - o atendimento à demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos das modalidades de Educação Especial e Educação do Campo;

XIV - o estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da Educação Bilíngue de Surdos, o público-alvo da Educação Especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;

XV - a oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial e Educação do Campo, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e outras normativas;

XVI - a valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas e sistema de ensino;

XVII - participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;

XVIII - a priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros:

§ 1º. Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, a Política Nacional de Educação Integral deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar;

§ 2º. A ampliação da jornada nas escolas e sistemas de ensino não deve ocorrer em detrimento do atendimento às escolas em turno parcial que atendem aos públicos das modalidades de que trata o inciso XVI do caput;

§ 3º. Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa da matrícula em tempo integral, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar ferramentas já existentes como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, Indicador de Nível Socioeconômico das escolas de Educação Básica - Inse/Inep, o Cadastro Único, os beneficiários do Programa Bolsa Família e, ainda, outros programas de transferência de renda locais aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO V

DO PÚBLICO ALVO

Art. 14. O público-alvo da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral são os estudantes matriculados em tempo integral e também as matrículas em tempo parcial nas Unidades Escolares de Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), contempladas no que compreende o Sistema Municipal de Ensino de São Mamede, Estado da Paraíba.

Art. 15. Deverá ocorrer a oferta da Educação Integral nas Escolas em Tempo Integral e essas tenham propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, e concebidas para a oferta em jornada em tempo integral, conforme definido no artigo 2º desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. A Escola em Tempo Integral, deve ter seu horário de funcionamento nos turnos matutino e vespertino, de forma integral.

Parágrafo Único: O horário de início e término das aulas serão definidos de acordo com a carga horária oferecida pela escola, para cumprimento descrito no caput deste artigo.

Art. 17. A permanência dos estudantes será de, no mínimo 35 horas semanais, podendo ser assim distribuído o tempo de desenvolvimento das atividades:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) das horas semanais com atividades curriculares da Base Nacional Comum Curricular e parte diversificada, quando se tratar de oferta da Educação Integral do Ensino Fundamental;

II - Quando se tratar da oferta da Educação Integral na Educação Infantil, 85 % (oitenta e cinco por cento) com atividades curriculares da BNCC - Base Nacional Comum Curricular do Ensino Infantil;

III - 15 % (quinze por cento) das horas semanais para as refeições, higiene e descanso;

IV - O intervalo para almoço deverá ter duração de no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos, em horário previamente definido, conforme organização da unidade escolar;

V - O recreio deverá ter um intervalo de 15 (quinze) minutos em cada turno.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR

Art. 18. A Matriz Curricular da Educação Integral em Escola em Tempo Integral, deve contemplar uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas para os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, e no mínimo 600 (seiscentas) horas com as atividades formativas em se tratando da oferta do Ensino Fundamental, e a mesma carga horária, em se tratando da Educação Infantil, os campos de experiências com os objetivos de aprendizagens definidos pela BNCC:

§ 1º - As demais atividades que integrarão a formação integral do estudante, para o atingimento de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) horas semanais, devem estar articuladas com a Base Nacional Comum Curricular;

§ 2º - Todas as atividades pedagógicas devem convergirem para formação integral do estudante;

§ 3º - Farão parte do currículo, da Educação Integral, todos os componentes curriculares definidos, pelas mantenedoras, na matriz curricular e outras atividades complementares.

Art. 19 - A Matriz Curricular do Ensino Fundamental e os Campos de Experiências da

Educação Infantil deverão estar no currículo, conforme a Etapa de Ensino a ser trabalhada.

I – No caso do Ensino Fundamental:

a) Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, a saber:

- Matemática;
- Língua Portuguesa;
- História;
- Geografia;
- Ciências;
- Arte;
- Educação Física;
- Língua Estrangeira – Inglês;
- Ensino Religioso.

b) Outras atividades complementares deverão constar também na parte diversificada do currículo a serem desenvolvidas de forma transversal no currículo, ou ainda de forma complementar:

II – No caso da oferta da Educação Integral na Educação Infantil:

a) Na Educação Infantil, a BNCC elenca os seguintes objetivos de aprendizagem:

- Conviver;
- Brincar;
- Participar;
- Expressar;
- Conhecer-se.

b) Desenvolvimento integral da criança por meio dos campos de experiências:

- O eu, o outro e o nós;
- Corpo, gestos e movimentos;
- Traços, sons, cores e formas;
- Escuta, fala, pensamento e imaginação;
- Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

CAPÍTULO VIII

DA METODOLOGIA

Art. 20. A metodologia na Educação Integral em Escolas em Tempo Integral deve propiciar a construção do conhecimento/saberes por meio das metodologias ativas que sobrelevam o protagonismo das infâncias e adolescências, visando:

I - No desenvolvimento pleno dos estudantes, incorporar no processo de ensino aprendizagem desafios da sociedade contemporânea, não se limitando a promover apenas o acúmulo de informações, mas propiciando aos estudantes as habilidades de aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver de forma responsável e autônoma.

II - Na integração curricular, estabelecer relações entre os aprendizados, realçando a importância da educação para o desenvolvimento dos projetos de vida dos estudantes.

III - Na visão de estudante, compreender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, valorando suas experiências de vida, em um projeto educacional voltado para o acolhimento e reconhecimento da singularidade do estudante.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO

Art. 21. A avaliação no Projeto Político Pedagógico da Educação Integral em Escola em Tempo Integral deve constituir em uma ferramenta pedagógica importante para o cotidiano das escolas.

Art. 22. O papel da avaliação é diagnosticar a situação da aprendizagem, tendo em vista subsidiar a tomada de decisão para a melhoria da qualidade do desempenho do estudante, ajudando no redimensionamento da prática pedagógica.

Art. 23. A avaliação do estudante de matrícula em tempo integral, no que se refere ao currículo da Base Nacional Comum e Língua Estrangeira Inglês, será estabelecida pelas Mantenedoras, disposto no Projeto Político Pedagógico, Regimento da Escola e nesta Resolução.

Art. 24. A avaliação do estudante no que se refere às atividades da parte diversificada e formativas poderá ser realizada por Parecer Descritivo sucinto com os devidos registros, ou da forma como for definido pela mantenedora da escola, regimentado por esta, e deverá considerar:

I - Assiduidade;

II - Apropriação do conhecimento;

Art. 25. A Avaliação é responsabilidade do professor regente e dos profissionais responsáveis pelas atividades diversificadas e formativas, devendo ser apreciada pelo Conselho de Classe.

CAPÍTULO X

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS

Art. 26. Caberá ao Mantenedor da Educação Integral das Escolas em Tempo Integral

ofertar formação continuada aos professores e demais profissionais.

Parágrafo Único: Na formação continuada, definida no caput deste artigo, deve também ser trabalhada as formas de registros dos conhecimentos produzidos pelos estudantes, na forma contemplado no PPP e Regimento da Escola.

Art. 27. Deverá ser garantido na formação pela escola o atendimento de situações específicas de uma Educação Integral em Escola em Tempo Integral.

Art. 28. Deverá ser observado a formação inicial dos professores, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB, para atuar nas Etapas de Ensino com oferta de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral, em especial, com os Componentes Curriculares e Campos de Experiências da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo Único: Para atuar nas atividades da parte formativa deverá ser profissional com habilitação e/ou habilidade específica.

CAPÍTULO XI

DO ESPAÇO FÍSICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 29. Os espaços físicos devem ser adequados e organizados de acordo com a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, a fim de possibilitar a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 30. O prédio da unidade escolar deverá adequar-se ao fim que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em termos de acessibilidade, segurança e saneamento e de atendimento aos alunos de matrícula em Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 31. Cabe ao mantenedor a adequação do espaço físico para atendimento do estudante matriculado em Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo Único: Poderá, a critério do mantenedor da Educação Integral em Escola em Tempo Integral, locar outros espaços físicos ou utilizar espaços públicos adequados ao desenvolvimento das atividades complementares.

Art. 32. As escolas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, deverão empreender esforços para progressivamente contar com as seguintes instalações e seus respectivos equipamentos:

- I. Salas de aula temática, conforme as demandas;
- II. Biblioteca;
- III. Laboratório de informática;
- IV. Espaços para desenvolvimento de alfabetização;
- V. Auditório ou espaço adaptado para esse fim;
- VI. Quadra de esporte coberta;
- VII. Salas de recursos multifuncionais;
- VIII. Refeitórios;
- IX. Vestiários e sanitários;
- X. Locais para banhos e higienização.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Para a implantação da Política de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de São Mamede, Estado da Paraíba, as mantenedoras das Unidades de Ensino deverão elaborar Programa Específico que, com base nesta Resolução, promova o devido detalhamento das ações/intervenções a serem desenvolvidas com os estudantes de matrícula em tempo integral.

Art. 34. Cabe as mantenedoras apresentarem a este Conselho o Programa Específico de que trata o artigo anterior, e uma vez analisado, ficam estas autorizadas a desenvolverem Educação Integral em Tempo Integral, de que trata esta Resolução.

Art. 35. Todas as Unidades de Ensino que passarem a ofertar a matrícula em Educação Integral em Tempo Integral devem adequar seu Projeto Político Pedagógico, Matriz Curricular e Regimento Escolar.

Art. 36. Por se tratar necessariamente de uma Política Intersetorial, poderão as mantenedoras articular ações de parcerias com as diversas Secretarias Municipais de Educação e Órgãos afins, para a efetivação da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Município de São Mamede, Estado da Paraíba.

Art. 37. Orientações e normativas complementares poderão ser publicadas caso ocorram outros encaminhamentos e/ou deliberações nacional, estadual ou municipal sobre a temática abordada nessa Resolução.

Art. 38. Os casos omissos desta Resolução serão deliberados pelo Pleno do CME/São Mamede-PB.

Art. 39. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

São Mamede – PB, 10 de dezembro de 2024.

GIZELDA DE MEDEIROS MACHADO

Presidente do CME/São Mamede – PB

ALCIVÂNIA OLINTO DA SILVA

Cons.^a Relatora